



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038054-78.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS MOREIRA FIRMINO, é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, negaram provimento ao recurso. Vencidos o Relator sorteado, que declara voto, e o 2º Desembargador**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO, vencedor, NELSON JORGE JÚNIOR, vencido, SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1038054-78.2024.8.26.0001

APELANTE: LUCAS MOREIRA FIRMINO

**APELADA: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ/JUÍZA: FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ

VOTO Nº: 7361

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade do débito c/c indenização por danos morais. Extinção do processo sem resolução do mérito. Indeferimento da inicial por descumprimento da determinação de apresentação de procuração específica, com firma reconhecida, e de comprovação do atual endereço residencial do autor. Insurgência do autor. Possibilidade de exigência, pelo juízo, quando assim o exigir o caso concreto. Ciência do patrono acerca da possibilidade de adoção de cautelas pelo juízo. Condutas processuais consideradas potencialmente abusivas pelo CNJ. Medida judicial amparada por Recomendação do CNJ (Ato Normativo n. 0006309-27.2024.2.00.0000) e pelos Comunicados CG n. 02/2017 e 424/2024 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Precedentes desta C. Câmara. Possibilidade da exigência confirmada pelo E. STJ na tese fixada no recente julgamento do Tema 1198 (REsp nº 2021665MS). Necessidade de apresentação de procuração com assinatura digital por meio de certificado emitido por autoridade certificadora credenciada no ICP-Brasil ou com assinatura física, com firma reconhecida. A assinatura eletrônica avançada, embora válida, possui menor grau de confiabilidade em relação à assinatura eletrônica qualificada. Zapsign credenciada como Autoridade de Registro e que não está apta a emitir assinatura eletrônica qualificada. Vício na representação processual que torna os atos praticados ineficazes. Enunciado 15 do Comunicado CG 424/2024. Art. 104, § 2º do CPC. Prejudicado o pedido de concessão da gratuidade da justiça ante o vício da representação processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 78/81, que “[...] *declaro EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com lastro no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil*”.

Recorre o autor (fls. 84/118). Sustenta, em síntese, que a lei não exige comprovação concreta da possibilidade financeira da parte, bastando a “*pobreza na acepção jurídica do termo*” (fls. 91). Ademais, a baixa renda encontra-se demonstrada porque “*o autor não apresenta declaração de imposto de renda*” e pela cláusula “*ad exitum*” do contrato de serviços advocatícios. Quanto à procuração, afirma que o reconhecimento de firma onera, de forma desnecessária, o consumidor. Além disso, o instrumento possui assinatura, possui certificado digital e fotografia, tendo o autor utilizado “*ferramenta de assinatura eletrônica, que cumpre todos os requisitos legais preconizados, pela própria legislação que institui o ICP-BRASIL*”. Quanto ao endereço residencial, a declaração da proprietária do imóvel e a geolocalização comprovam a residência da autora e o comprovante de endereço não é documento essencial à propositura da ação.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, foi devidamente processado, isenta o apelante de recolhimento de preparo, dado o pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Prestada vênia ao entendimento externado pelo Exmo. Relator, dele ousou divergir no que atine ao mérito da insurgência recursal, de modo que seja desprovida. Explico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A celeuma recursal versa sobre a necessidade ou não de o requerente apresentar a procuração com firma reconhecida. Insurge-se ainda o apelante contra a exigência de comprovação atualizada do endereço residencial e o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

Pois bem.

Diante da identificação da judicialização predatória, caracterizada pelo exercício abusivo do direito de demandar, o Conselho Nacional de Justiça apresentou, mediante o ato normativo n. 0006309-27.2024.2.00.0000, o rol de condutas processuais potencialmente abusivas, dentre as quais se encontram as seguintes:

“1) requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica;

2) pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação;

[...]

5) submissão de documentos com dados incompletos, ilegíveis ou desatualizados, frequentemente em nome de terceiros;

7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;

13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;”.

Nesse contexto, no mesmo ato normativo, o CNJ aprovou parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva pelo Poder Judiciário, sugerindo que, ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, dentre as quais se encontram as seguintes:

“1) adoção de protocolo de análise criteriosa das petições iniciais e mecanismos de triagem processual, que permitam a identificação de padrões de comportamento indicativos de litigância abusiva;

2) realização de audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar;

4) notificação para complementação de documentos comprobatórios da condição socioeconômica atual das partes nos casos de requerimentos de gratuidade de justiça, sem prejuízo da utilização de ferramentas e bases de dados disponíveis, inclusive Infojud e Renajud, diante de indícios de ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício;

*9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para **renovação de documentos indispensáveis à***

propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;”

A propósito, a Corregedoria Geral de Justiça desta Corte Paulista, por intermédio dos Comunicados CG n. 02/2017 e nº 424/2024 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), já acenava como cabível a adoção de medidas necessárias ao enfrentamento do uso abusivo do Poder Judiciário, a serem adotadas pelos(as) magistrados(as). *In verbis*:

i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP”;

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

[...]

*ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, **notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo**”.*

*ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, **justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal**”*

Conquanto a comprovação do endereço residencial do autor não seja documento essencial, infere-se que a determinação judicial relativa à juntada de procuração com firma reconhecida, desponta razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função.

No tom, esta C. Câmara, quando do desate de entreveros símiles:

“Declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais - Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito

(art. 485, IV, do CPC) – *Insurgência da autora – Descabimento – Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta – **Determinação judicial de emenda à inicial para regularização da representação processual, para exibição de procuração com firma reconhecida específica para o processo** – Não cumprimento – Medida determinada pela d. Juíza a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.”* (TJSP; *Apelação Cível 1049581-35.2022.8.26.0506*; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023. Destaque meu).

“*AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. INDENIZAÇÃO – **Decisão que determinou que o autor juntasse declaração de próprio punho indicando ciência da ação e de seu objeto e procuração com firma reconhecida** - Determinação judicial nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 – Exigência que se faz necessária com o intuito de coibir a advocacia predatória – Medida justificada – Decisão mantida - Recurso não provido.”* (TJSP; *Agravo de Instrumento 2209081-52.2023.8.26.0000*; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023. Destaque meu).

“*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Plataforma Acordo Certo - **Determinação judicial para que seja juntada procuração com firma reconhecida** - Medida determinada nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 - Ação cujo tema é objeto de inúmeras ações em atividade de advocacia predatória – Comando judicial mantido - Recurso não provido.”* (TJSP; *Agravo de Instrumento 2198948-48.2023.8.26.0000*; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Itapequerica da Serra - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023. Destaque meu).

*“Declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais - Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Insurgência da autora – Descabimento – Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta – **Determinação judicial de emenda à inicial para regularização da representação processual, para exibição de procuração com firma reconhecida específica para o processo** – Não cumprimento – Medida determinada pelo Juiz a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1002202-90.2023.8.26.0077; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023. Destaque meu).*

Não bastasse, a conduta da magistrada encontra-se alicerçada no recente julgamento do Recurso Especial nº 2021665 - MS (2022/0262753-6), pelo S. Superior Tribunal de Justiça, afetado como representativo de controvérsia, sob a relatoria do Exmo. Min. Moura Ribeiro, que fixou a seguinte tese: *“Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova”* (STJ. Corte Especial. REsp 2.021.665-MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, sessão de julgamento do dia 13.03.2025; Tema 1198).

No mais, em relação à assinatura lançada de forma eletrônica, há, no documento de fls. 18/19, assinatura eletrônica avançada, isto é, aposição sem a utilização de certificado digital, mas sim por meio de plataforma *online*.

Neste ponto, extrai-se que a *Zapsign* Processamento de Dados está credenciada, desde 22.05.2024, sob o tipo “AR”, que se refere à Autoridade de Registro, assim definida na MP nº 2.200-2/2001:

“Art. 7º. Compete às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações”.

Em outras palavras, a *Zapsign* faz a intermediação entre o consumidor e a Autoridade Certificadora a que está vinculada, podendo emitir certificado digital se solicitado, porém não figura na lista de autoridades certificadoras credenciadas da ICP-Brasil, de modo que a assinatura obtida por sua plataforma não corresponde à assinatura eletrônica qualificada.

Em casos similares deve ser mantida a exigência de assinatura eletrônica qualificada ou assinatura física com reconhecimento de autenticidade, segundo o arbítrio do juízo *a quo*, o que não foi cumprido pelo autor.

Nesse cenário, confirmado o vício de representação, resta prejudicado o pedido de concessão da gratuidade da justiça, já que se considera ineficaz o ato praticado sem procuração, conforme dispõe o art. 104, § 2º do Código de Processo Civil:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. § 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos”.

No tom:

“AÇÃO REVISIONAL - empréstimo pessoal -

AUTORA - PRETENSÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA e DA regularização da procuração - MEDIDA - OBJETIVO - OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017 e ENUNCIADO 5 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - INTELIGÊNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - AUTOR - INÉRCIA - juízo - extinção do feito sem análise de mérito. DEMANDA MASSIFICADA - CAUSÍDICO - PROPOSITURA DE 10 AÇÕES DA MESMA NATUREZA EM NOME DO AUTOR - IMPOSIÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS - POSSIBILIDADE - ENUNCIADO 15 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - DEVER DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, INCLUSIVE DAS ATINENTES AO APELO, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - VEDAÇÃO À ANÁLISE DO PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE confirmação DA PROCURAÇÃO - sentença - manutenção. APELO DO AUTOR DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1102688-77.2024.8.26.0100; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024).

*“Contratos bancários. Cadastro de inadimplentes. Indeferimento da petição inicial com punição por litigância de má-fé. **Pleito preliminar de concessão da gratuidade da justiça. Impossibilidade de analisá-lo em razão de dúvida sobre a existência e a validade da representação processual.** Enfrentamento, desde logo, do cerne do recurso. Juízo facultou à autora comparecer ao cartório para ratificação do mandato. Providência justificada, diante da existência de elementos que podem, a princípio, caracterizar litigância predatória. Petição padronizada. **Advogada que patrocina a causa possui mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, tendo ajuizado centenas de ações semelhantes contra instituições financeiras.** Comparecimento ao cartório judicial é providência gratuita. Demandante reside na mesma comarca em que tramitam os autos de origem. Declaração escrita não supre a necessidade de comparecimento presencial, seja porque não possui reconhecimento de firma, seja, com mais razão, porque está desacompanhada de elementos que permitam aferir seguramente a voluntariedade do ato. Considerações, ainda, de que a lei*

*autoriza a falta ao trabalho, sem prejuízo do salário, pelo tempo necessário ao comparecimento a juízo (art. 473, VIII, da CLT). Medida exigida que está em conformidade com as orientações dos Enunciados n. 4 e n. 5 do Comunicado CG n. 424/2024, relacionados ao combate da litigância predatória. Inércia injustificada no atendimento do comando judicial que levou à extinção do feito sem resolução de mérito, em conformidade com o art. 485, IV, do CPC. **Vício na representação torna os atos praticados ineficazes em relação à autora, devendo o advogado responder pelas despesas processuais. Art. 104, §2º, do CPC. Confirmação da punição por litigância de má-fé. Enunciado 15 do Comunicado CG n. 424/2024: "Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória". Multa fixada em 5% sobre o valor da causa. Inexistência de vulto, sobretudo ao considerar a inexistência de elementos apontando para hipossuficiência econômica da advogada. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO, RESULTANDO **PREJUDICADO O PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**"***

(TJSP; Apelação Cível 1032127-44.2024.8.26.0224; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

Ressalto, por fim, que a inusitada resistência somente confirma a cautela determinada pela MM. Magistrada, ciente o patrono do autor acerca da possibilidade de imposição de cautelas, pelo juízo, no caso de ajuizamento de demanda massificada.

Assim, respeitado o entendimento externado pelo Exmo. Relator, parece-me escorreita a sentença combatida, merecendo rechaça a pretensão recursal.

Desse modo, divergindo do Exmo. Relator, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso do autor sem majoração de honorários de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência, porquanto não arbitrados na primeira instância.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator Designado



-- voto n. 34.773 --

Apelação Cível n. 1038054-78.2024.8.26.0001

Apelante: Lucas Moreira Firmino

Apelada: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos
Creditórios Responsabilidade Limitada

-- **DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO** --

Ouso discordar da douta maioria, pois, em meu pensar, a sentença extintiva proferida com base no art.485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, a ação declaratória de inexigibilidade c.c. indenização por danos morais ajuizada, deveria ser anulada, e concedida a gratuidade ao apelante.

I. De início, anote-se não ser o caso de suspensão do processo em razão da matéria estar afeta ao Tema Repetitivo nº 1264 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a sentença não apreciou o mérito da ação, mas ateve-se à extinção sem resolução do mérito, com lastro no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

No mais, examina-se o pedido de gratuidade formulado pelo apelante.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que: *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, a mera afirmação do requerente de não possuir condições para suportar as custas e despesas do processo não tem, **por si só**, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contudo, no caso dos autos, restaram demonstradas as alegações do apelante a respeito de sua hipossuficiência financeira.

O apelante demonstrou por meio da juntada de sua CTPS (fls. 123/129) trabalhar como auxiliar de açougue, com prazo determinado até 25/10/2024, e auferir renda mensal de R\$ 1.760,00. É isento da declaração de imposto de renda de 2024, comprovando não possuir bens declarados (fls.35/37). No extrato bancário consta movimentação financeira módica (fls.130/141).

E o fato de o apelante estar sendo patrocinado por advogado particular não obsta, por si só, a concessão da assistência judiciária pretendida, conforme agora expressamente previsto no § 4º, do artigo 99 do Código de Processo Civil, em especial por não ter o condão de afastar a hipossuficiência econômico-financeira que restou comprovada pelos demais elementos de prova.

Destarte, é de rigor sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária ao apelante. Afasta-se, pois, a necessidade de recolhimento do preparo, de acordo com o **artigo 98, §**

5º, do Código de Processo Civil.¹

II. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c.c. indenização por danos morais ajuizada por LUCAS MOREIRA FIRMINO contra FIDC ITAPEVA XI narrando que ao seu nome está incluído no SERASA/SPC por dívida que não reconhece, sendo indevida portanto. Pretende a declaração de inexigibilidade da dívida com a consequente retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00. Pugnou ainda, pela tutela recursal para imediata exclusão dos desabonos em seu nome.

Ato contínuo, o Juízo *a quo* determinou que o autor emendasse a inicial, para juntar procuração específica com firma reconhecida; bem como comprovante de endereço, não atendido em prazo razoável. Determinou-se, também, a juntada de documentos para a análise do pedido de gratuidade (fls. 22/26).

A fls. 31/34 o autor se manifestou apresentando documentos. Sobreveio a sentença extintiva, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Dessa decisão recorre o autor, cujo recurso merece ser provido.

Em que pese o entendimento do Magistrado *a quo*, tem razão o apelante, uma vez que não se verifica no caso dos autos a falta dos pressupostos de constituição e de

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

desenvolvimento válido e regular do processo, tampouco indícios de fraude ou má-fé de sua parte, que, aliás, declarou residir na R Itamonte, nº1827, casa 2 A, Vila Medeiros, CEP 02220-000, São Paulo/SP, e apresentou comprovante de luz nesse endereço, embora em nome de terceiro, como se deduz da fls. 38.

Não há, então, ilegalidade ou indício de fraude a se proceder à exigência subjetiva. Caso tivesse suspeita, bastaria ordenar ao oficial de justiça que fosse verificar se realmente o apelante morava ali no endereço indicado, em vez de indeferir a petição inicial e extinguir a ação.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM REPETIÇÃO DE VALORES E INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Argumentos do autor que convencem – Requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC obedecidos - Comprovante de endereço em nome da parte autora que não é documento essencial à propositura da presente ação – Precedentes – Indeferimento da exordial afastado - Sentença anulada, com retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento. RECURSO PROVIDO”. (Apelação Cível n. 1001979-58.2022.8.26.0438, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 24/02/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2023).

“Indenização – Indeferimento da petição inicial e extinção da demanda sem apreciação do mérito – Descabimento – Comprovante de endereço que não constitui requisito da petição inicial – Precedentes – Recurso provido para anular a sentença, devendo o processo retomar seu curso”. (Apelação Cível n. 1011902-16.2018.8.26.0223, Relator: Luis Mario Galbetti, Data de Julgamento: 17/03/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2021).

Como se verifica, o artigo 319 do Código de Processo Civil não exige que o autor apresente procuração com firma

reconhecida e cópia do documento pessoal devidamente autenticado, comprovação de endereço, declaração de próprio punho quanto ao negócio jurídico impugnado etc., pois não constituem requisitos para a propositura da demanda, não sendo possível estabelecer tais condições, se não previstas em lei. E a hipótese não ensejava sequer a aplicação do artigo 321 do referido Código ou mesmo do artigo 329 deste. Portanto, não poderia o juiz ter imposto tal critério subjetivo, uma vez que a jurisdição exige a impessoalidade.

Além disso, essas determinações não encontram fundamentação para tanto, porque não há nos autos indícios de fraude ou má-fé por parte do autor. Não há fundamentação jurídica e ela é necessária, pois assim exige a Constituição Federal no artigo 93, inciso IX, e os artigos 11, “caput” e 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Assim, descabe se exigir atos sem que haja algum indício ou sinal de fraude a ser praticado. Não sendo dessa forma, não cabe ao juiz determinar atos não respaldados na lei em vigor. Os paradoxos ou as próprias verdades só se tornam lugares-comuns quando correspondem ao senso comum e não apenas ao senso próprio dos que as lançam.

Também porque os comunicados da Corregedoria Geral da Justiça- CGJ são, na verdade, apenas recomendações e não poderia ser diferente, tanto que neles há menção de esclarecimento que deve o magistrado ter a atenção necessária para situações perigosa de abuso. Para tanto, por evidente, o juiz precisa fundamentar a exigência indicando quais seriam os indícios ou sinais de fraude, ilegalidade, irregularidade, sendo que, sem essa fundamentação, e apenas mencionando os comunicados da CGJ, cerceará o direito de defesa do autor. Criará exigência fora da lei em vigor. O Código de Processo Civil não mais exige o reconhecimento da

assinatura na procuração apresentada e, também, permite ao advogado validar os documentos que apresenta, conforme o inciso IV do artigo 425.

Por conseguinte, não poderia o juízo ter extinguido o processo por exigir do autor referida documentação, quando a lei processual civil não faz essa exigência. Está a criar requisito sem lhe permitir a lei, e com isso fere o direito do autor, a qual cumpriu adequadamente os requisitos da petição inicial.

Nesse sentido decidiu também este E.
Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida, pelos autores - Descabimento - Procuração judicial que não exige reconhecimento de firma - Inteligência do disposto no art. 105 do CPC – Decisão reformada - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2070066-39.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021)

COMPRA E VENDA – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Processo que foi extinto sem resolução do mérito, após o autor não juntar aos autos procuração com firma reconhecida, conforme o determinado. Inconformismo da parte autora. Código de Processo Civil que não exige o reconhecimento de firma na procuração. Autor que apresentou nova procuração, com referência expressa ao presente processo. Assinatura aposta que é semelhante à constante da CNH. Sentença de extinção anulada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1009893-57.2018.8.26.0037; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2020; Data de Registro: 15/06/2020)

EXTINÇÃO. Ação indenizatória por danos morais. Instrumento de mandato. Reconhecimento de firma. Desnecessidade. Inteligência do art. 105 do Código de Processo Civil. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1031705-29.2019.8.26.0100; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2019; Data de Registro: 03/10/2019)

Há ainda ausência de amparo legal a justificar a determinação de juntada de procuração outorgada ao patrono subscritor com firma reconhecida e cópia de documento autenticado, na contramão, sobretudo, do quanto trazido pela Lei n. 13.726/2018, que pretendeu racionalizar os atos e procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública, “mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude”, o que se dá, inclusive, pela dispensa de reconhecimento de firma e autenticação de documentos (art. 3º, incs. I e II, da Lei).

Assim, de rigor seja anulada a sentença.

III- Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, a fim de reformar a r. sentença e afastar a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, devendo os autos retornarem ao primeiro grau para regular prosseguimento, anotando-se a gratuidade concedida ao apelante.

Nelson Jorge Junior

-- relator vencido --



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	13	Acórdãos Eletrônicos	MARCIO TEIXEIRA LARANJO	2A5D5906
14	20	Declarações de Votos	NELSON JORGE JUNIOR	2A92548F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1038054-78.2024.8.26.0001 e o código de confirmação da tabela acima.